



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.785, DE 2020

(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Dispõe sobre a suspensão do desconto de empréstimos consignados de servidores públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, como medida excepcional, após a decretação do Estado de Calamidade pública Nacional, em virtude da SARSCOV12 (COVID-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-987/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Wladimir Garotinho**

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(do Sr. Wladimir Garotinho)

Dispõe sobre a suspensão do desconto de empréstimos consignados de servidores públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, como medida excepcional, após a decretação do Estado de Calamidade pública Nacional, em virtude da SARS-COVII2 (COVID-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de medida excepcional a ser adotada em virtude da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, para a suspensão dos pagamentos de empréstimos consignados de servidores públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º Durante o prazo entre o início da vigência do estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, ficam suspensos por 120 (cento e vinte) dias os pagamentos de empréstimos consignados de servidores públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Caberá às instituições financeiras concedentes dos empréstimos a renegociação dos termos dos contratuais buscando o alongamento dos prazos originais de pagamento.



I - A renegociação que trata este parágrafo, atenderá, no mínimo, 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, referente as parcelas suspensas deste artigo, incluindo-a ao final das parcelas do empréstimo consignado.

§2º Fica vedada a incidência de correção monetária, juros, taxas ou encargos e inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no âmbito da negociação descrita neste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da gravidade que o mundo vem enfrentando sobre a declaração de epidemia, em razão do coronavírus (COVID-19), que vem alastrando o mundo e no Brasil com casos de infecções e mortes, se faz necessário conceder a suspensão do prazo de pagamento dos empréstimos consignados aos funcionários públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

Esta proposição se justifica pelo fato de que todos os brasileiros estão sendo sacrificados em seus rendimentos, em razão dessa crise gerada pela pandemia da transmissão do coronavírus (COVID-19), o que contribuirá para que a economia familiar desses servidores não sejam drasticamente atingida.

Ora, a revisão do crescimento do PIB será de apenas 0,02% para este ano, segundo relatório de receitas e despesas do orçamento de 2020 divulgado pelo Ministério da Economia, em razão do efeito do coronavírus.

Esse cenário pode ainda ser pior, perante um grande risco de recessão que o Brasil possa entrar, o que, infelizmente, já está sendo previsto, segundo o secretário de Política Econômica do Ministério da Economia, Adolfo Sachsida, em entrevista concedida ao Portal G1¹, no dia 20/03/2020.

Dessa forma, a fim de proteger a renda familiar e minimizar os efeitos de uma possível recessão na economia brasileira, se faz necessário fortalecer a renda

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/20/governo-reduz-previsao-do-pib-de-alta-de-21percent-para-estabilidade-em-2020.ghtml>



Câmara dos Deputados
Deputado Federal **Wladimir Garotinho**

desses funcionários, como forma de aquecer a economia, bem como de garantir a eles, nesse momento atípico, que esses empréstimos só sejam cobrados após o período de 120 (cento e vinte) dias, sem a incidência de juros, correção monetária entre outras taxas e encargos.

Ressalta-se ainda que as instituições financeiras vêm a cada ano tendo lucros bilionários e, como base desse lucro, o Banco do Brasil obteve R\$ 18,16 bilhões em 2019. O resultado representa um aumento de 41,2% na comparação com 2018, quando a instituição lucrou R\$ 12,86 bilhões.

Já a Caixa Econômica Federal, teve um resultado de um lucro líquido contábil de R\$ 21,1 bilhões em 2019, o que representa uma alta de 103% frente ao ano anterior (R\$ 10,3 bilhões). Segundo o banco estatal, o lucro registrado no ano passado foi recorde.

Outros bancos tiveram exponenciais lucros, o que facilita as instituições financeiras de suspenderem a cobrança dos empréstimos consignados, sem que lhes sejam reduzidos os seus patrimônios, contribuindo assim para a recuperação ou, no mínimo, a minimização dos danos financeiros que vêm ocorrendo na vida desses servidores.

Considerando o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de minimizar os danos econômicos que muitos servidores públicos estão passando e diante dos reflexos negativos econômicos que essa pandemia irá deixar.

Sala das Sessões, em de de 2020


WLADIMIR GAROTINHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO